ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO **NU.: 01406.2005.008.13.00-2**

RECORRENTES: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINA GRANDE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CONDOMÍNIO DE *SHOPPING CENTER*. CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO DONO DO *SHOPPING*. MULTA POR DANO COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. As áreas comuns do *Shopping Center*, como por exemplo às instalações sanitárias, integram o meio ambiente de trabalho dos empregados das lojas sediadas no estabelecimento. Afronta direito transindividual de ordem coletiva, infringido normas de ordem pública que regem a saúde e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, a conduta de dono de *shopping center* que insiste em não construir mais banheiros em suas instalações atuais, máxime quando os que existem são insuficientes para atender, com dignidade, os empregados das lojas, do próprio *Shopping Center* e, de uma forma geral, o público consumidor. Recurso Ordinário a que se nega provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto ao valor arbitrado a título de dano moral coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, PB, sendo recorrentes, CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINA GRANDE e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, recorridos OS MESMOS.

O CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINA GRANDE recorre da sentença que julgou procedente em parte a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 640/658), pretendendo a reforma do julgado que o condenou na obrigação de fazer consistente em construir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da sentença, outra bateria de banheiros, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, bem como a pagar uma indenização no valor de R$ 200.000,00, decorrente dos danos morais coletivos a que deu causa. Em suas razões recursais argúi as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a demanda e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, afirma que não "praticou nenhum ato ilícito que justifique a sua condenação. Não houve lesão aos interesses dos trabalhadores, nem negação de um ambiente sadio e adequado aos mesmos".

Igualmente recorre o Ministério Público do Trabalho (fls. 663/684) pretendendo a majoração do valor do dano moral coletivo fixado na sentença de primeira

instância para R$ 980.000,00, em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.
Contra-razões apresentadas por ambas as partes (fls. 703/705 e 708/714).

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fl. 718, informando que "os argumentos expostos nas razões recursais e nas contra-razões ao recurso ordinário do promovido já traduzem o posicionamento do Parquet neste processo".

É o relatório.

V O T O

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recurso, vez que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DO RECORRENTE DO CONDOMÍNIO *SHOPPING CENTER* IGUATEMI CAMPINA GRANDE.

2. PRELIMINAR

2.1 De Incompetência da Justiça do Trabalho.

O Condomínio do Shopping Center Iguatemi Campina Grande, em suas razões recursais, renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda. Argumenta que não se discutem nos autos questões decorrentes da relação de emprego, mas, interesses, exclusivamente ligados ao Direito do Consumidor.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, tendo a presente ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência é da Justiça do Trabalho.

A matéria já se encontra pacificada pelo Verbete nº 736 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

Rejeito a preliminar.

2.2. De ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho.

Argumenta o recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar demanda que pretende discutir questões de interesse do público consumidor (construção de mais banheiros no interior de um *Shopping Center*) e não do trabalhador.

A ação civil pública foi instituída pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que em seu art.1º, I, estabelece a adequação da ação civil pública na proteção do meio ambiente e em seu inciso IV inclui também o caso de danos causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, de forma que é plenamente viável falarmos na existência da Ação Civil Pública para resguardar os direitos dos trabalhadores de terem um ambiente de trabalho sadio e ecologicamente equilibrado, como preceituado no art.225 da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 83, inc. III, da Lei Complementar nº 75/93 autoriza o Ministério Público do Trabalho a promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A presente ação civil pública tem por escopo garantir a higidez física e mental de grupo de trabalhadores e, em razão disso, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação é inequívoca.

Rejeito a preliminar.

2.3. Da impossibilidade jurídica do pedido.

A questão relativa à impossibilidade jurídica do pedido é totalmente infundada, haja vista que as pretensões do Autor podem ser, em tese, deferidas pelo Judiciário. Apresenta-se claro o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, estando presentes, ainda, a necessidade e a utilidade de buscar a via judicial para obtenção do bem jurídico pleiteado, *in casu*, resguardar os direitos dos trabalhadores das lojas do Condomínio Shopping Center Iguatemi Campina Grande a um ambiente de trabalho sadio.

É tranqüila, portanto, a jurisprudência no sentido de que não há impossibilidade jurídica do pedido, quando o provimento jurisdicional solicitado pela parte não encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio.

Rejeito, também, esta preliminar.

3. MÉRITO

O recorrente pretende seja reformada a sentença de primeiro grau, que o condenou na obrigação de fazer consistente em construir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da sentença, mais banheiros no interior do Shopping, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, bem como a pagar uma indenização no valor de R$ 200.000,00, decorrente dos danos morais coletivos que praticou.

Esclarece que não "praticou nenhum ato ilícito que justifique a sua condenação. Não houve lesão aos interesses dos trabalhadores, nem negação de um ambiente sadio e adequado aos mesmos".

Aduz que não tem qualquer obrigação legal de construir mais sanitários no interior do *Shopping*, e que isso é obrigação dos donos das lojas, que não o fazem por uma razão muito simples: não têm interesse em diminuir o espaço físico do estabelecimento, razão porque os seus empregados "utilizam os banheiros existentes no Shopping".

É objeto da presente ação civil pública, ajuizada em face do Condomínio *Shopping Center* Iguatemi Campina Grande, a imposição imediata ao réu de obrigação de fazer consistente na construção de mais banheiros nas instalações atuais, porque os que existem são insuficientes para atender ao público em geral e, em especial, os empregados das lojas que formam o condomínio.

A matéria debatida nestes autos é nova e ainda não existe nos Tribunais do Trabalho um posicionamento firme e definitivo sobre a questão. A jurisprudência do TST, também, não registra precedente sobre o tema.

Como cediço, a sanidade do meio ambiente de trabalho não se resume à questão do trabalho perigoso ou insalubre e da infortunística. As condições sanitárias do local de trabalho, decerto, também, contribuem para proteção e a saúde dos trabalhadores.

Como ensina José Afonso da Silva, o meio ambiente do trabalho é "o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente". (*In* Direito ambiental constitucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 4-5).

Ninguém duvida, pelo menos teoricamente, que em uma complexidade comercial que envolve um *Shopping Center* as áreas comuns, como por exemplo, os sanitários, integram, o conceito de meio ambiente do trabalho, principalmente para a maioria das lojas as quais, devido ao tamanho da área privada, não possuem banheiros em suas instalações.

No caso em espécie, a maioria das lojas sediadas no estabelecimento do Réu, não possue banheiros internos não por opção dos seus proprietários, mas sim porque quem elaborou o projeto arquitetônico para a edificação do *Shopping* optou pelas instalações sanitárias de uso comum.

É fato incontroverso nestes autos, conforme amplamente noticiado na imprensa local (fls. 67/71), que o Condomínio *Shopping Center* Iguatemi Campina Grande não possui banheiros e sanitários suficientes para atender, com dignidade, aos seus funcionários, aos empregados das lojas ali sediadas e, de uma forma geral, ao público que diariamente usa suas dependências .

Para elucidar a questão, peço vênia para transcrever trechos dos depoimentos das testemunhas das partes, a começar pela primeira testemunha do Autor, Sr. João Batista Leôncio de Souza, registrados às fls. 510, *in verbis*:

"que freqüenta o estabelecimento reclamado todos os finais de semana; que por duas vezes a filha do depoente teve necessidades fisiológicas e não conseguiu chegar ao banheiro do Shopping Center; que na primeira vez a criança contava com dois anos de idade e o depoente estava com a mesma no estacionamento do *Shopping*, próximo à saída do Hiper Bompreço, não conseguindo a mesma chegar ao banheiro do *Shopping*; que numa segunda oportunidade, o mesmo fato ocorreu, há cerca de seis meses, contando a criança com sete anos, todavia estavam o depoente e sua filha próximo à Segunda porta de saída do *Shopping*, mais próxima da Praça de Alimentação, em relação à Loja do Hiper Bompreço; que na ocasião a criança tomava laxante".

A segunda testemunha da MPT, Sra. Edivânia Moreira Cardoso, disse, às fls. 511/512, o seguinte:

"que a depoente trabalha na Visolux Ótica; que uma colega sua de trabalho já passou pelo constrangimento de ter que fazer suas necessidades num balde, tendo em vista não poder usar o banheiro por estar sozinha na loja; que não é permitido pelo Shopping o fechamento da loja durante o horário de expediente, e na ocasião os outros dois empregados que trabalham na loja maior, próxima ao Hiper Bompreço, estavam ocupados, não podendo se ausentar; que até os próprios lojistas não querem que as lojas sejam fechadas durante o horário de expediente; que acerca da proibição de fechamento da loja foi informada pelo proprietário da mesma; que a depoente considera constrangedora, além do fato de por ser vendedora e receber comissões, a necessidade de deslocar-se ao toalete, por ser muito distante; que por causa disso a depoente costuma reter e retardar a hora de ir ao banheiro, razão pela qual foi acometida de uma sistite; que foi informada pela sua médica que a infecção foi gerada pela retenção; que a depoente já presenciou uma criança fazendo xixi no interior da loja, por não ter conseguido, junto com sua mãe, chegar ao banheiro, que fica próximo aos cinemas; que a depoente também presenciou um adulto urinando, num banco de praça próximo à loja em que trabalha, no Shopping."

O depoimento da terceira testemunha do Ministério Público do Trabalho é um impressionante relato da situação precária do meio ambiente de trabalho do demandado, *verbis*:

"que a distância entre a Loja Insinuante e a única bateria de banheiros existente no Shopping é de cerca de trezentos metros; que foi narrado ao depoente, por parte dos empregados da Loja citada, fato como o de um empregado que não conseguiu chegar a tempo ao banheiro, tendo inclusive que a gerência, contatada por celular, comprar uma calça para que ele pudesse sair do banheiro, posto que tinha feito as necessidades nas calças que usava, ou então de empregados que usaram garrafas para fazer as necessidades, tendo em vista a Loja estar cheia e não poderem ausentar-se; que em relação ao empregado que não chegou ao banheiro a tempo, foi informado que, pelo constrangimento, cerca de quarenta dias depois, o mesmo pediu demissão; (depoimento do Sr. José Alberto de Jesus)

Denota-se, pelos depoimentos constrangedores e isentos de interesse supramencionados, que a questão de fato discutida nestes autos é um exemplo típico de descaso deliberado com o meio ambiente de trabalho, que nos envergonha ou devia envergonhar a todos que lutam por um Direito do Trabalho comprometido com a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Digo isto porque o próprio preposto do Shopping Iguatemi reconhece que tem

condições de construir uma nova bateria de sanitários e só não o faz por ausência de vontade própria, *verbis*:

"que sobre o depoimento prestado junto ao Ministério Público do Trabalho, em que o depoente afirma sobre a possibilidade de construção de nova bateria de banheiros entre a Loja Onildo Cabelereiros e o Hiper Bompreço, esta possibilidade realmente existe, mas não está havendo a execução de qualquer obra em relação à mesma; que a única obra sendo executada atualmente é a limpeza de uma área para ser utilizada como estacionamento". (fls. 510).

Com efeito, o dono do shopping center almeja tirar proveito da organização do empreendimento, obtendo ganhos, participando do sucesso comercial de cada loja. Nessa linha de raciocínio, os serviços administrativos, operacionais e de manutenção das áreas comuns são de responsabilidade do condomínio.

Como bem pontuou a decisão recorrida:

"se um *Shopping Center*, de direito, não é uma sociedade (dos lojistas juntamente com o empreendedor) por falta da *affectio societatis*, nem um condomínio (por inexistência de domínio compartilhado por várias pessoas, já que as instalações pertencem apenas ao empreendedor) e nem mesmo uma locação (posto que as inúmeras outras obrigações concernentes aos lojistas, inclusive o ingresso compulsório na Associação de Lojistas e repartição de seus lucros, em nada se assemelham com uma locação) apesar de ser tratado em nossa legislação como tal (locação, digamos, atípica), de FATO, o *Shopping Center* é um misto disto tudo, com mais repercussões no que diz respeito à sua aparência com uma sociedade comercial.(fls. 650/651). E mais: Se há norma que fixe como distância máxima entre o local de trabalho e os sanitários como sendo de 150 metros - NR 18 do TEM - há de ser a mesma aplicada. Afinal, seja qual for o serviço prestado, o deslocamento entre o posto de trabalho e os gabinetes sanitários deverá, sempre, obedecer ao princípio da razoabilidade. Fixando a obrigação, a norma citada preceitua:
18.4.2.3 As instalações sanitárias devem:
a) ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene;
b) Ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
c) Ter paredes de material resistente e lavável, podendo ser de madeira;
d) Ter pisos impermeáveis, laváveis e de acabamento antiderrapante;
e) não se ligar diretamente com os locais destinados à refeições;
f) ser independente para homens e mulheres, quando necessário;
g) Ter ventilação e iluminação adequadas;
h) Ter instalações elétricas adequadamente protegidas;
i) Ter pé-direito mínimo de 2,50m(dois metros e cinqüenta centímetros) ou respeitando-se o que determina o Código de obras do Município da obra;
j) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, não sendo permitido um deslocamento superior a 150m do posto de trabalho aos gabinetes sanitários, mictórios e lavatórios.
Seria possível nós imaginarmos que inexistindo normas específicas, aos demais empregadores não seria necessário cumprir qualquer de seus ditames? Seria possível imaginarmos que os demais trabalhadores não teriam as mesmas necessidades acima? Penso que tal interpretação literal é irracional. Sendo razoável e, interpretando sistematicamente o sistema jurídico, pensamos que, havendo necessidade, aplica-se a norma mais adequada. Assim sendo, pensamos nós que houve, de fato, descumprimento por parte do demandado de sua obrigação legal, neste aspecto".

De tudo quanto foi exposto firmo a convicção de que o Réu é plenamente responsável pela inobservância das normas alusivas ao meio ambiente do trabalho, que causou e vem causando tantos danos aos empregados das diversas lojas, sem prejuízo, dos reflexos externos, a quem não é parte na

relação de trabalho, como, por exemplo, os consumidores que diariamente freqüentam aquele estabelecimento comercial.

Nessa linha, entendo correta a decisão recorrida que condenou o Réu na obrigação de fazer consistente em construir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da sentença, outra bateria de banheiros no interior do Shopping, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, bem como a pagar uma indenização no valor de R$ 200.000,00, decorrente dos danos morais coletivos que praticou.

Nesse caminho, andou bem o Juízo de origem ao antecipar os efeitos práticos da decisão definitiva, para que a demora na prestação jurisdicional não acarrete mais danos aos trabalhadores que se utilizam dos banheiros construídos na área comum do *Shopping*.

Por todo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, vez que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO.

Pretende o Ministério Público do Trabalho, em virtude da gravidade dos fatos narrados na petição inicial um aumento da indenização pelos danos morais coletivos praticados pelo Réu.

A sentença recorrida fixou em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O autor entende, pela gravidade dos fatos, que a multa deva ser fixada em R$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Nosso ordenamento não adotou um critério para fixação do dano moral. Cabe ao Julgador, atendendo as circunstâncias do caso concreto, definir o valor dessa indenização.

Todavia o valor do dano moral não deve ser irrisório, a ponto de nada representar ao causador do ilícito e nem exagerado a ponto de configurar o enriquecimento sem causa ou se constituir peso financeiro exagerado a quem suporta o ônus.

No caso em espécie, o eminente magistrado de primeiro grau, considerando as circunstâncias que envolvem o caso concreto, para chegar ao valor indenizatório, ponderou:

"De fato, há diversos constrangimentos narrados na inicial, que acabaram por serem comprovados em Juízo, mesmo assim, entendemos que o valor de R$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) é por demais elevado, se considerarmos que danos à vida já mereceram na jurisprudência tratamento bem diferenciado, chegando à média de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
É bem verdade que o dano aqui presente é coletivo, ao passo que o dano à vida acima descrito é individual, todavia, há uma grave desproporção.
Como na indenização devida em face do dano coletivo tem por objetivo básico a penalização do infrator para que os erros do passado não se repitam no futuro e, devem ainda levar em consideração a capacidade de pagamento do agente, para que esta pena tenha, de fato, função educativa, fixamos a indenização devida pelo demandado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador."

Não vejo, portanto, motivos para se majorar o valor dos danos morais quando este for fixado de forma razoável, sendo suficiente para penalizar o ofensor e compensar o sofrimento da vítima, sem implicar seu enriquecimento ilícito.

No caso em tela, observado o delineamento fático existente nos autos, o valor fixado mostra-se razoável, razão pela qual nego provimento ao recurso do Autor.

É como voto.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): Ramon Bezerra dos Santos, RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, com ressalva de voto do Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Revisor que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos morais no importe de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e contra os votos dos Juízes Edvaldo de Andrade, que negava provimento ao recurso; e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, que reduzia a referida indenização para R$ 100.000,00 (cem mil reais); RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 20 de setembro de 2006

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Relator

Ciente em / / 2006.

RAMON BEZERRA DOS SANTOS
Representante do MPT

(GJVV) MF / WK /RM